



CONSELHO FISCAL

Parceria entre a OTOC e a TSF,
emitido diariamente às 7h20 e 18h40



IRC na fusão por incorporação

POR SANDRA BERNARDO
consultora da OTOC

A fusão por incorporação de duas ou mais empresas, caracteriza-se pela transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e na atribuição aos seus sócios de partes de capital correspondentes.

Ou seja, são transferidos activos e passivos de uma ou várias sociedades para uma outra sociedade, que já existe, a que se chama sociedade incorporante, dissolvendo-se as sociedades

das quais é transferido o património ((Incorporadas) que deixam de existir.

É possível, mediante a verificação de certos requisitos, que prejuízos fiscais eventualmente apurados nas sociedades incorporadas possam ser deduzidos aos lucros tributáveis da sociedade incorporante. O Código do IRC prevê essa possibilidade, desde que concedida pelo Ministro das Finanças, a quem terá de ser dirigido um requerimento por parte dos interessados antes do pedido do registo da fusão na conservatória.

Custos com formação académica

POR PAULA FRANCO
consultora da OTOC

Normalmente, os direitos, benefícios ou regalias pagos a trabalhadores e não incluídos na remuneração principal e que constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica também são considerados rendimentos do trabalho dependente.

Deste modo, o pagamento de gastos relacionados com um curso universitário, mestrado ou pós-graduações representam um benefício que é atribuído ao tra-

balhador, podendo ele, no futuro, retirar todas as vantagens que lhe confere a habilitação académica proporcionada pela entidade patronal.

Por isso, tais importâncias constituem uma remuneração acessória, susceptível de tributação em sede de IRS, na esfera do respectivo beneficiário, sendo consideradas rendimentos da categoria A.

Neste caso serão aceite fiscalmente por esta via do rendimento acessório imputado ao trabalhador e não pelo custo directo do encargo com a propina.

Conta bancária afectada à actividade dos empresários

POR AMÂNDIO SILVA
jurista da OTOC

Uma das maiores dificuldades dos empresários é perceberem a importância de disporem de uma conta bancária afectada à actividade e disponibilizarem a informação relativa aos movimentos bancários ao seu TOC para a elaboração de uma contabilidade credível.

Recorde-se que o artigo 63.º-C da LGT determina que os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam

possuir contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade desenvolvida.

Se as regras desta norma não forem respeitadas, pode haver lugar à aplicação de coima que, no caso da falta de conta bancária, varia entre 180 euros e 18 000 euros para pessoas singulares e o dobro para pessoas colectivas.

Venda de imóveis: não tributação de mais-valias

POR PAULA FRANCO
consultora da OTOC

A venda de um imóvel por uma pessoa singular gera, em regra, uma mais-valia que está sujeita a IRS.

No entanto, há algumas situações em que esta mais-valia não é sujeita a imposto.

A situação mais comum é, na venda de uma habitação própria e permanente, quando o valor da venda seja reinvestido no mesmo destino.

Há, no entanto, outras situações em que esta mais-valia também não é tribu-

tada, nomeadamente, se estivermos perante:

- Prédios rústicos ou urbanos, com excepção de terrenos para construção, que tenham sido adquiridos, a título oneroso ou gratuito, antes de 1 de Janeiro de 1989; Ou

- Os terrenos para construção, adquiridos a título gratuito ou oneroso, antes de 9 de Junho de 1965.

Nestes casos, apesar de não se encontrarem sujeitos a tributação, deverão obrigatoriamente ser declarados no Anexo G1 à Declaração modelo 3 do IRS.